



Socorro, 08 de setembro de 2016.

PROCESSO Nº 087/2016/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2016

Objeto: Aquisição de três veículos, zero km, 1.6, bicombustível, para uso do Departamento de Fiscalização, Tributação e Arrecadação, por meio de recursos disponíveis pelo Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (PMAT), conforme especificações descritas no Anexo II – Termo de Referência.

Ref.: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

Esta Pregoeira vem respeitosamente manifestar-se com referência ao processo em epígrafe.

Venho através deste, responder a Impugnação da empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, protocolada tempestivamente aos cinco dias do mês de setembro de 2016, protocolo nº 9221/2016, conforme segue:

Impugnação protocolada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA:**

“A NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Fazenda da Barra, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada NISSAN, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto nº 5450/2005, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em referência, nos seguintes termos.

I. INTRODUÇÃO

A NISSAN teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A NISSAN pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.



II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 12 de Setembro de 2016, às 09:30 horas, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em de 08 de Setembro.

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DA CLAUSULA IMPUGNADA

DO PRAZO DE ENTREGA

Traz o edital em seu texto:

2) Prazo de Entrega: não superior a 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de emissão da ordem de compra.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito esse período, podendo demandar um prazo de até 60(sessenta) dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Quando o edital apresenta vícios tais como os apresentados na presente impugnação (curto prazo de entrega da mercadoria licitada), cria obstáculos à livre concorrência, na medida em que vários participantes deixam de concorrer, pois não conseguirão a tempo e modo cumprir com os prazos estabelecidos pela Administração Pública.

Em particular, o edital trata de veículos que deverão receber plotagem, outro fator que por si só demanda um tempo maior para sua perfeita confecção, principalmente por ser a escola do critério do gestor.

O prazo exíguo para a entrega do objeto, certamente afastará a adesão de várias montadoras interessados em contratar com a Administração. Por consequência, o objetivo magno da realização de certames licitatórios, qual seja, a seleção da melhor proposta, não será alcançado.



Observa-se que isto não se aplica apenas à Requerente, mas também a todas as grandes montadoras brasileiras, visto que nenhuma possui produção totalmente brasileira.

DA EXIGÊNCIA DO EDITAL

DIREÇÃO HIDRÁULICA

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que hoje o mercado apresenta novas tecnologias, entre elas a direção elétrica, caso dos nossos veículos.

Quando o edital apresenta vícios tais como os apresentados na presente impugnação (exigência técnica da direção hidráulica), cria obstáculos à livre concorrência, na medida em que vários participantes deixam de concorrer, pois veículos estão sendo adaptados à direção elétrica.

Observa-se que isto não se aplica apenas à Requerente, mas também a todas as grandes montadoras brasileiras, visto que grandes montadoras estão aderindo tecnologias para melhorar o condicionamento do veículo.

IV. DA PRINCIPIOLOGIA

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)



O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado) (grifo nosso)

No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifo nosso)

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, data vênua, equivocada, merecendo reforma.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.



E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra, solicita-se, desde logo, o encaminhamento do presente RECURSO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

V. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se:

a) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

b) a alteração da exigência de “prazo de entrega em até 30 dias” para “prazo de entrega em até 60 dias”;

c) a alteração da exigência de “Direção Hidráulica” para “Direção Elétrica também”;

Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor”.

Em resposta a Impugnação, acima citada, temos a informar que a Impugnação é **TEMPESTIVA**.

Diante das alegações da ora impugnante, e como foi apresentado pelo Departamento requisitante, entendemos que a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Aos questionamentos das letras “b” e “c”, o Departamento de Fiscalização, Tributação e Arrecadação, manifestou-se nos seguintes termos:

Com relação à letra “b” a mesma deve ser MANTIDA haja vista a necessidade desta municipalidade, a entrega deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão da Autorização de Fornecimento.

Com relação à letra “c” a mesma deverá ser acatada, haja vista as novas tecnologias de mercado em que algumas empresas estão aderindo, serão aceitos tanto carros com direção hidráulica como também com direção elétrica, desta forma solicito que o edital seja retificado acrescentando as características do descritivo do veículo: “direção hidráulica ou direção elétrica”.



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

PMES

Diante ao exposto, considerando a resposta do Departamento requisitante, esta pregoeira entende que a presente Impugnação deve ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo ser mantido o prazo de entrega dos veículos e retificada as características constantes do descritivo dos veículos acrescentando: “direção hidráulica ou direção elétrica”, conforme solicitado pelo Departamento requisitante.

Destarte, visando a amplitude da disputa, o descritivo deve ser corrigido, conforme acima exposto, e o edital republicado recontando o prazo legal em cumprimento às determinações legais.

Encaminho o presente expediente para a Procuradoria Jurídica e após ao Ex.mo Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira